



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 221.404 - RJ (2011/0242940-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : AMERICO LUIZ DIOGO GRILO - DEFENSOR PÚBLICO
ADVOGADO : AMERICO LUIZ DIOGO GRILO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ADALBERTO GOMES DE ALMEIDA

EMENTA

HABEAS CORPUS. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. TRÂNSITO EM JULGADO. MEIOS DE LOCALIZAR O RÉU NÃO ESGOTADOS. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. MEDIDA RESTRITIVA DE DIREITOS. CONVERSÃO EM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. (3) *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. Hipótese em que o magistrado de primeiro grau, afirmando não ter sido localizado o réu para ser intimado da sentença, converteu a pena restritiva de direitos em pena corporal e determinou a expedição de mandado de prisão. Entretanto, encontrando-se o réu preso quando prolatada a sentença condenatória, é obrigatória sua intimação pessoal, dando-lhe inequívoca ciência do ato para que tenha condições de recorrer ou cumprir a pena imposta. Estando o réu solto, deve o magistrado se certificar de que foram esgotados todos os meios disponíveis para a localização do acusado, o que não se verificou na espécie.

3. *Writ* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para anular a decisão que converteu a medida restritiva de direitos imposta ao paciente em pena privativa de liberdade, devendo o paciente ser intimado para dar início a execução da pena.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 11 de abril de 2013(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 221.404 - RJ (2011/0242940-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : AMERICO LUIZ DIOGO GRILO - DEFENSOR PÚBLICO
ADVOGADO : AMERICO LUIZ DIOGO GRILO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ADALBERTO GOMES DE ALMEIDA

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ADALBERTO GOMES DE ALMEIDA, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (HC n.º 0032204-15.2011.8.19.0000).

Segundo se colhe, o paciente, por prática descrita no art. 155, § 4º, I e IV e no art. 288, ambos do Código Penal, foi condenado, em primeiro grau de jurisdição, a 3 anos e 6 meses de reclusão, em regime aberto, convertida a privativa de liberdade em restritivas de direitos.

Afirma a impetração não ter havido a competente intimação da sentença e, em razão disso, não foi o paciente encontrado para tomar ciência da condenação e dos seus termos, notadamente as penas alternativas.

Em consequência, o juízo de primeiro grau determinou a conversão das penas alternativas em privativa de liberdade, consignando (fl. 87):

Compulsando os autos, verifica-se que o réu mudou de endereço sem comunicar ao Juízo, o que inviabilizou a sua intimação para ciência da sentença.

Noutro passo, é cediço que o réu deixando de cumprir, total ou parcialmente as penas restritivas de direitos, imposta na sentença, caberá ao Magistrado decretar a sua conversão, voltando o sentenciado a cumprir a pena privativa de liberdade original. Tal conversão torna-se obrigatória.

Assim sendo, atento à promoção ministerial de fl. 411, converto a pena restritiva de direito em privativa de liberdade, nos exatos termos, da parte dispositiva da sentença de fl. 393, eis que houve descumprimento injustificado da restrição imposta, face a mudança de endereço do condenado sem comunicar ao juízo.

No caso em exame, não cabe a aplicação da parte final do § 4º do art. 44 do CP, eis que o réu sequer foi intimado da sentença.

Expeça-se mandado de prisão.

Impetrado prévio *writ*, a ordem foi denegada no Tribunal de origem, a teor da seguinte ementa (fl. 93):

HABEAS CORPUS. Artigo 155, § 4º, incisos I e IV, por três vezes, e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

artigo 288. n/f do artigo 69, todos do CP. Réu condenado, obtendo o benefício de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Expedido mandado de intimação da sentença em 14.07.09, este resultou negativo, por ter o paciente mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, o que ensejou a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, por encontrar-se em local incerto e não sabido, nos exatos termos do artigo 181, § 1º, "a", da LEP. Ordem denegada.

Sustenta a impetração nulidade no procedimento e, por conseguinte, na decisão que determinou a conversão de pena, pois não teria havido intimação da sentença condenatória.

Diz que, constatada a mudança de endereço do ora paciente, determinou o juízo de primeiro grau, automaticamente, a conversão da pena, sem primeiro tentar encontrar o condenado, ou intimar o defensor, tampouco realizar intimação por edital.

Acrescenta que, depois de realizadas essas tentativas de intimação, deveria ter sido a conversão precedida de oitiva da defesa, em homenagem ao princípio do contraditório.

Pede, liminarmente e no mérito, seja anulada a decisão de conversão de pena restritiva de direitos em privativa de liberdade.

O pedido de medida liminar foi deferido, às fls. 104/105, para suspender os efeitos da decisão que converteu a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, até ulterior deliberação desta Corte.

Com vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Moacir Mendes Sousa, pela concessão da ordem (fls. 113/116).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 221.404 - RJ (2011/0242940-7)

EMENTA

HABEAS CORPUS. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. TRÂNSITO EM JULGADO. MEIOS DE LOCALIZAR O RÉU NÃO ESGOTADOS. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. MEDIDA RESTRITIVA DE DIREITOS. CONVERSÃO EM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. (3) *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. Hipótese em que o magistrado de primeiro grau, afirmando não ter sido localizado o réu para ser intimado da sentença, converteu a pena restritiva de direitos em pena corporal e determinou a expedição de mandado de prisão. Entretanto, encontrando-se o réu preso quando prolatada a sentença condenatória, é obrigatória sua intimação pessoal, dando-lhe inequívoca ciência do ato para que tenha condições de recorrer ou cumprir a pena imposta. Estando o réu solto, deve o magistrado se certificar de que foram esgotados todos os meios disponíveis para a localização do acusado, o que não se verificou na espécie.

3. *Writ* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para anular a decisão que converteu a medida restritiva de direitos imposta ao paciente em pena privativa de liberdade, devendo o paciente ser intimado para dar início a execução da pena.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Preliminarmente, cumpre registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do Resp ou a impetração do *habeas corpus*. É imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração.

Passa-se, então, à verificação da ocorrência de patente ilegalidade.

Sustenta a impetração não ter havido a competente intimação da sentença e, em razão disso, não foi o paciente encontrado para tomar ciência da condenação e dos seus termos, notadamente as penas alternativas.

Diante da não localização do paciente para intimação da sentença, antes de esgotados todos os meios para localizá-lo, o magistrado de primeiro grau proferiu a seguinte decisão (fl. 87):

Compulsando os autos, verifica-se que o réu mudou de endereço sem comunicar ao Juízo, o que inviabilizou a sua intimação para ciência da sentença.

Noutro passo, é cediço que o réu deixando de cumprir, total ou parcialmente as penas restritivas de direitos, imposta na sentença, caberá ao Magistrado decretar a sua conversão, voltando o sentenciado a cumprir a pena privativa de liberdade original. Tal conversão torna-se obrigatória.

Assim sendo, atento à promoção ministerial de fl. 411, converto a pena restritiva de direito em privativa de liberdade, nos exatos termos, da parte dispositiva da sentença de fl. 393, eis que houve descumprimento injustificado da restrição imposta, face a mudança de endereço do condenado sem comunicar ao juízo.

No caso em exame, não cabe a aplicação da parte final do § 4º do art. 44 do CP, eis que o réu sequer foi intimado da sentença.

Expeça-se mandado de prisão.

A Corte estadual consignou (fl. 93):

HABEAS CORPUS. Artigo 155, § 4º, incisos I e IV, por três vezes, e artigo 288. n/f do artigo 69, todos do CP. Réu condenado, obtendo o benefício de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Expedido mandado de intimação da sentença em 14.07.09, este resultou negativo, por ter o paciente mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, o que ensejou a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, por encontrar-se em local incerto e não sabido, nos exatos termos do artigo 181, § 1º, "a", da LEP. Ordem denegada.

Verifica-se que a discussão principal desta impetração se volta, então, para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alegada ilegalidade na intimação do paciente acerca do édito condenatório, pois encontrava-se preso e não foi intimado da sentença condenatória.

Colhe-se dos autos que o magistrado singular, diante da diligência infrutífera do meirinho em intimar pessoalmente o paciente da sentença condenatória, determinou, desde logo, a conversão da pena restritiva de direitos em pena corporal, expedindo mandado de prisão em desfavor do paciente, não obstante houvesse nos autos a notícia inequívoca de que o réu havia mudado de endereço, conforme relato da mãe do paciente na certidão lavrada pelo oficial de justiça.

Extraí-se dos autos, contudo, que o réu estava preso quando proferida a sentença condenatória e, nesses casos, é pacífico o entendimento de que a sua intimação sobre o édito repressivo deve ser feita pessoalmente, nos termos do artigo 392, inciso I, do Código de Processo Penal, o que não ocorreu na espécie.

Não se desconhece que nas hipóteses em que o acusado se encontra solto e possui nos autos advogado constituído, há precedentes que afirmam ser prescindível a sua intimação pessoal, bastando a comunicação ao seu patrono pela publicação na imprensa oficial, o que também não ocorreu no caso em análise.

Confirmam-se os seguintes precedentes nesse sentido, ou seja, da prescindibilidade de intimação pessoal do réu nos casos em que há patrono constituído nos autos:

HABEAS CORPUS. ART. 16 DA LEI Nº 6.368/76. CONDENAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU. INTIMAÇÃO DO DEFENSOR CONSTITUÍDO VIA IMPRENSA OFICIAL. NULIDADE INEXISTENTE.

1. Ao contrário do sustentado na inicial, o art. 392 do Código de Processo Penal não exige que o paciente e o seu defensor sejam intimados pessoalmente da sentença condenatória. A exigência de intimação pessoal é apenas para o réu preso.

2. Hipótese em que foi devidamente observada a determinação legal, pois o paciente foi intimado pessoalmente do decreto condenatório. O defensor por ele constituído foi, ainda, intimado via imprensa oficial. E a Corte estadual contou o prazo recursal a partir da última intimação, qual seja, a do réu, pessoal. Inexiste, assim, qualquer ilegalidade a ser reconhecida.

3. Ordem denegada. (HC 118.625/MG, minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 28/06/2011)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ART. 392 DO CPP. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU. NÃO OCORRÊNCIA DE NULIDADE. RECURSO MINISTERIAL. TEMPESTIVIDADE. REGULARIDADE RECONHECIDA PELA DEFESA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. JULGAMENTO DO RECURSO EM PERÍODO DA VACATIO LEGIS. RETROAÇÃO PARCIAL DE ARTIGO DE LEI PENAL NOVA MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Nos termos do art. 392 do CPP, a intimação da sentença só será pessoal se o réu estiver preso (inciso I). No caso de o réu se livrar solto ou nos crimes afiançáveis, sendo prestada a fiança, a intimação será feita pessoalmente ao réu ou ao defensor por ele constituído (inciso II).

2. "Frustrada a intimação pessoal do condenado solto, que não foi localizado no endereço constante dos autos, não configura constrangimento ilegal, passível de anulação, a intimação feita na pessoa de seu defensor constituído" (HC 91.021/SP).

3. In casu, não há elementos a indicar a "manipulação dos autos" aduzida pela parte a fim de se conhecer recurso ministerial intempestivo. Ademais, foi reconhecida a regularidade do apelo ministerial pela defesa em sede de contrarrazões.

4. Não poderia o Tribunal de origem aplicar a minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, de 23/8/06, uma vez que a norma não estava em vigor quando do julgamento do recurso acusatório, que se deu em dentro do prazo da vacatio legis.

5. É imprescindível indagar qual a lei apresenta-se mais favorável ao condenado, levando-se em consideração o reconhecimento das circunstâncias judiciais constantes da sentença condenatória.

6. Na hipótese, eventual aplicação da causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 deve ocorrer em sede de execução, nos termos do inciso I do art. 66 da LEP.

7. Ordem denegada. (HC 100.692/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 02/08/2010)

O princípio da ampla defesa, consagrado na Constituição Federal Brasileira, significa a concessão ao acusado do direito de se valer de amplos meios para se defender da imputação penal que lhe é atribuída, e abrange tanto a autodefesa, empreendida pelo próprio réu, como a defesa técnica, que deve ser efetivada por profissional habilitado.

Na espécie, ressuma dos autos que o acusado não foi intimado pessoalmente da sentença condenatória, apesar de estar ele preso quando prolatada a sentença condenatória, portanto, não poderia, posteriormente, ter a pena restritiva de direitos convertida em pena corporal por descumprir os termos alinhavados no édito condenatório se dele não teve ciência e ainda sequer estava completada a fase de intimação.

Constata-se, ainda, que não há qualquer advertência inserida no alvará de soltura expedido em favor do paciente, quando prolatada a sentença condenatória e convertida a pena corporal em restritiva de direitos, quanto à necessidade dele fornecer o novo endereço em caso de mudança, e se o réu desconhecia os termos da condenação, não poderia, por óbvio, descumpri-la.

O instituto da intimação recebeu disciplina específica no artigo 392 do Código de Processo Penal, em razão da importância do ato na consecução das garantias processuais previstas na Constituição Federal.

Como ato de comunicação processual, a finalidade da intimação é dar ciência à parte sobre determinado ato praticado no processo, viabilizando-se, assim, o exercício da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ampla defesa e do contraditório.

É de ver que torna-se obrigatória a intimação pessoal do réu preso acerca da sentença proferida em seu desfavor, dando-lhe inequívoca ciência do ato para que tenha condições de recorrer ou cumprir a pena imposta. Estando o réu solto, deve o magistrado se certificar de que foram esgotados todos os meios disponíveis para a localização do acusado, procedendo-se, só então, à sua cientificação editalícia.

Na hipótese, depreende-se que o Juiz de primeiro grau, diante da certidão expedida pelo oficial de justiça na qual reporta que o paciente não foi encontrado no endereço constante do mandado, determinou desde logo a conversão das penas restritivas de direitos em pena corporal, expedindo mandado de prisão em desfavor do réu, certificado, inclusive, o trânsito em julgado da sentença.

A defesa foi intimada somente após a decisão que decretou a prisão do réu.

Desse modo, a teor do disposto na alínea "o" do inciso III do art. 564 do Código de Processo Penal, no meu sentir, nulos resultaram os atos executados sem a intimação válida.

A respeito do tema, inclusive, merece destaque o ensinamento de Ada Pellegrini Grinover, Antônio Scarance Fernandes e Antônio Magalhães Gomes Filho, os quais bem delineiam a imprescindibilidade da comunicação processual ao acusado e da sua intimação a respeito de todos os atos, com o fito de poder exercer o direito constitucional da ampla defesa, leia-se:

"É exigência fundamental ao exercício do contraditório o conhecimento, pelos interessados, de todos os dados do processo, pois sem a completa e adequada informação a respeito dos diversos atos praticados, das provas produzidas, dos argumentos apresentados pelo adversário, a participação seria ilusória e desprovida de aptidão para influenciar o convencimento do Juiz.

A efetividade dos diversos atos de comunicação processual representa condição indispensável ao pleno exercício dos direitos e faculdades conferidos às partes; sua falta ou imperfeição implica sempre prejuízo ao contraditório, comprometendo toda a atividade subsequente.

O Código de Processo Penal, no Título X do Livro I, prevê como formas de comunicação processual as citações e as intimações, embora também faça referência, em outras disposições, às notificações (arts. 514, 570, etc.).

O estatuto processual considera nulidades absolutas a falta de citação do réu, bem como da intimação das partes para a ciência de decisões de que caiba recurso (art. 564, III, letras e, primeira parte, e o, respectivamente), evidenciando, assim, a importância desses atos para o desenvolvimento válido da relação processual; a omissão de formalidade essencial desses atos também importará nulidade (art. 564, IV), só que de natureza relativa (art. 572)" (As Nulidades no Processo Penal, 11.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 96).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido este Tribunal assim decidiu:

HABEAS CORPUS (...) INTIMAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO DOS MEIOS POSSÍVEIS. INOCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PRECEDENTES DO STJ.

(...).

2. Não esgotados todos os meios disponíveis ao Juízo para a realização da intimação dos ora Pacientes, para, só assim, determinar a intimação por edital, resta caracterizado o constrangimento ilegal. Precedentes.

3. Ordem concedida parcialmente para determinar a anulação dos atos processuais realizados a partir da intimação editalícia (HC nº 32.786/MA, relª Minª LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 16-12-2004, p. no DJ de 28-2-2005, p. 342).

HABEAS CORPUS. ESTUPRO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTIMAÇÃO POR EDITAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA A LOCALIZAÇÃO DO RÉU. NULIDADE [...].

1. Não esgotados os meios possíveis para a localização do paciente, que foi procurado apenas em um dos endereços fornecidos nos autos, quando existiam outros três, é nula a intimação da sentença condenatória realizada por edital.

2. Mostra-se prejudicada a alegação de deficiência da defesa técnica, pois, anulado o processo, será oportunizado ao paciente o manejo de recurso em ataque à sentença condenatória, quando poderá ser submetida à apreciação do Tribunal de origem a tese de cerceamento de defesa.

(...)

4. *Habeas corpus* concedido (HC nº 35.852/ES, rel. Min. PAULO GALLOTTI, julgado em 17-5-2007, p. no DJ de 6-8-2007, p. 695).

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* – ESTELIONATO – FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO – SENTENÇA CONDENATÓRIA – RÉU QUE NÃO FOI ENCONTRADO PARA INTIMAÇÃO – AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA SUA LOCALIZAÇÃO – EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA APENAS PARA UM ENDEREÇO – RECURSO PROVIDO.

1- Havendo mais de um endereço do sentenciado, é necessário que se proceda à tentativa de intimação em todos eles.

2- Recurso provido para declarar nula a intimação realizada por edital, determinando que sejam realizadas novas tentativas de intimação, em todos endereços constantes nos autos, inclusive com expedição de Carta Precatória para a Comarca de São Borba, reabrindo, assim, o prazo para recurso (RHC nº 22.705/RS, relª Desembargadora Convocada do TJMG JANE SILVA, Sexta Turma, julgado em 27/-5-2008, p. no DJe de 9-6-2008).

Verifica-se, portanto, vício na decisão que converteu a pena privativa de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liberdade em pena corporal.

Diante do exposto, não conheço do *writ*. Concedo a ordem, de ofício, para anular a decisão que converteu a medida restritiva de direitos imposta ao paciente em pena privativa de liberdade, devendo o paciente ser intimado para dar início a execução da pena.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0242940-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 221404 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1602006 322041520118190000

EM MESA

JULGADO: 11/04/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: AMERICO LUIZ DIOGO GRILO - DEFENSOR PÚBLICO
ADVOGADO	: AMERICO LUIZ DIOGO GRILO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: ADALBERTO GOMES DE ALMEIDA
CORRÉU	: ANDRÉ ALVES MESSAS
CORRÉU	: ROMERITO SILVA DE ALMEIDA
CORRÉU	: JONATHAN VIANA CARVALHO
CORRÉU	: TALMIRO FELISMINO SARTORIO
CORRÉU	: ADALBERTO GOMES DE ALMEIDA
CORRÉU	: WASHINGTON JANUARIO DE NOVAES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.